ACO-UTR-456/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/006169/2019 |
| Interessada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Inspeção para apurar a denúncia de Késia Miria da Silva Soares, Presidente do Conselho de Pais e Mestres do CEI Jardim Três Corações, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, apontando supostas irregularidades na reforma do CEI, situado na Avenida Carlos Alberto Machado nº 65, Jardim Myrna – Demanda 20190107 |

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REFORMA. CEI. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente Relatório fotográfico com as medidas adotadas para correção das irregularidades constatadas e, caso persistam, que apresente um plano de intervenção com cronograma que demonstre concretamente as medidas corretivas a serem tomadas. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas para fins de registro.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar à Origem que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente relatório fotográfico com as medidas adotadas para correção das irregularidades constatadas ante a persistência de impropriedades consideráveis quanto à finalização das obras contratadas para reforma do CEI Jardim Três Corações, especialmente quanto aos muros, à cobertura, à parte elétrica, à hidráulica, à retirada do entulho e às correções necessárias à caixa d'água, e, caso persistam, que apresente um plano de intervenção com cronograma que demonstre concretamente as medidas corretivas a serem tomadas.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Educação e às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/6169/2019**
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação - SME
**Objeto:** Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Demanda 20190107 - Ouvidoria recebida em 08/04/2019), apontando “supostas” irregularidades em reforma do CEI Jardim Três Corações, situado na Av. Carlos Alberto Machado, 65 - Jardim Myrna

**Inspeção. Secretaria Municipal de Educação. SME.**
Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões apresentadas na denúncia. **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**.
**DETERMINO** à Origem que, em 30 dias, apresente esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas e, caso persistam, que apresente um plano de intervenção que demonstre concretamente as medidas corretivas a serem tomadas de imediato.

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o procedimento de inspeção, previsto no art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, instaurado com o objetivo de esclarecer o quanto apresentado por denúncia formulada pela Sra. KÉSIA MIRIA DA SILVA SOARES, presidente do conselho de pais e mestres do CEI Jardim Três Corações, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Demanda 20190107 - Ouvidoria recebida em 08/04/2019), apontando supostas irregularidades em reforma do CEI Jardim Três Corações, situado na Av. Carlos Alberto Machado, 65 - Jardim Myrna.

Alega a denunciante, em síntese, supostas irregularidades na reforma do prédio da creche, diante da persistência de problemas com o muro, telhado, caixas d´água, parte elétrica, pintura, infiltrações, lixo e entulho, além de serviços contratados que, supostamente, não teriam sido realizados pela contratada.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Coordenadoria II que, em manifestação de peça 20, assim concluiu:

> A partir de inspeção realizada em virtude de denúncia atinente ao Contrato nº 210/Siurb/NMPME/2018, consideramos a denúncia:

4.1. Procedente quanto às irregularidades referentes aos muros, cobertura, parte elétrica, hidráulica e retirada de entulho (itens 3.2.1 “a” a “d” e “f”);

4.2. Parcialmente procedente quanto às irregularidades encontradas nas caixas d’água, uma vez que há tampas de reservatórios desencaixadas, vedação da conexão do reservatório com massa, flanges cortadas e colocação de caixas d’água com capacidade para 1.000 litros de água, e não 1.500 (item 3.2.1 “e”), conforme previsão contratual. Ademais, com base em análise dos processos, visita ao CEI, reunião com a fiscal do contrato e leitura de documentos adicionais, concluímos haver outros indícios de irregularidades na execução e na fiscalização da obra, dado que:

4.3. O livro de ordem e os atestes emitidos não traduzem a real cronologia da evolução dos serviços (itens 3.2.1 “b” a “f” e 3.2.2).

4.4. Os problemas identificados foram formalizados pela fiscal do contrato de modo extemporâneo (itens 3.2.1 “a”, “d” e “e” e 3.2.2).

5. RECOMENDAÇÕES Adicionalmente, dado que foram detectadas irregularidades não mencionadas na denúncia, recomendamos à Secretaria Municipal de Educação que:

5.1. As futuras obras sejam contratadas com base em inventário detalhado das necessidades de cada escola. Assim, será minimizado o problema de fechamento de contratos que não atendem, de fato, às demandas da unidade, pois, muitas vezes, além dos problemas de execução eventualmente constatados, a obra não é efetiva, na medida em que não atende às necessidades da comunidade escolar (item 3.2);

> 5.2. Crie canal de comunicação com a Siurb, de modo a garantir que a elaboração de memoriais descritivos leve em consideração detalhes que dotem tais documentos de parâmetros objetivos para fiscalizações e acompanhamentos da execução de contratos de obras e serviços de manutenção, uma vez que o recebimento da obra também é feito pela diretora da escola (item 3.2);
>
> 6. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO Consideramos haver necessidade de realização de acompanhamento contratual da obra em tela, por área específica de fiscalização do TCM, a ser definida pela SFC, com vistas a, dentre outras medidas, aprofundar a análise da extensão de imputação de responsabilidades, em razão das diversas irregularidades observadas ao longo da presente inspeção, tais como:
>
> a) Acabamento irregular da parte alteada do muro, montagem invertida do telhado (pintura para baixo), substituição de apenas parte das tomadas de padrão antigo, conexão do reservatório com massa, flanges cortadas e colocação de reservatórios com capacidade para 1.000 litros de água, e não 1.500, e abandono de entulho na parte externa do CEI (item 3.2.1); e
>
> b) Problemas no conteúdo e na produção de alguns documentos, principalmente no livro de ordem, quando confrontado com o ofício e o relatório de vistoria, produzidos após o recebimento da denúncia (itens 3.2.1 e 3.2.2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de peças 23 e 24, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da Origem, bem como

dos responsáveis indicados pela Auditoria, para conhecimento e manifestação.

Após, por determinação do Nobre Conselheiro Relator (peça 25), foi oferecido prazo de 15 dias para que os interessados ali listados se manifestassem acerca dos apontamentos constantes dos autos.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, apresentaram esclarecimentos: a Sra. Thais de Sousa e Silva (peça 34); a Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues (peças 46 e 47); a Secretaria Municipal de Educação - SME (peças 54 e 55); e o Sr. Guilherme Leme Perazza (peça 59).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria II, em manifestação de peça 63, concluiu pela manutenção de todos os apontamentos e apurações contidos no Relatório de Inspeção (peça 20).

A Assessoria Jurídica, à peça 65, concluiu pela procedência do item 4.1 e pela parcial procedência do item 4.2 do Relatório de Inspeção (peça 20) – respectivamente itens 2.1 e 2.2 do último relatório da Auditoria -.

A PFM, à peça 69, concluiu que as impropriedades mantidas no relatório da Auditoria não têm o condão de comprometer a

higidez da execução do Contrato em tela, requerendo o seu acolhimento e, consequentemente, a improcedência da denúncia.

À peça 74, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, opinou por sua procedência quanto ao item 2.1 e pela parcial procedência quanto ao item 2.2.

À peça 75 o Secretário Geral entendeu que a Inspeção cumpriu seu objetivo e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes, observando-se que a área auditora concluiu pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a qualidade da execução dos serviços contratados e outras irregularidades.

Após tal manifestação, foi determinado pelo então Conselheiro Relator, por meio do Memorando GAB-MF nº 103/2019: *[...] instauração de procedimento para acompanhamento contratual da obra objeto do Contrato n.º 210/SIURB/NMPME/2018 nos exatos moldes propostos por AUD na peça 20, item 6, fl.13 - referido Relatório de Inspeção - levado à cabo naquele e-TCM*.

Em resposta ao quanto determinado, a equipe técnica da Coordenadoria VII se manifestou conclusivamente à peça 78, nos termos a seguir:

Sobre o encaminhamento, sugerido pela C-II, temos a esclarecer que:

1. As obras/serviços objeto do ajuste em referência, analisados no e-TCM nº 006169/2019 pela C-II, contratados por R$ 299.984,44, tiveram início em 29.10.2018. O Recebimento Provisório foi lavrado em 28.12.2018, ou seja, os serviços/obras foram executados em menos de 60 dias, sendo concluídos ainda em 2018.

2. O valor do Contrato nº 210/SIURB/NMPME/2018 é de pequena monta, se considerarmos, por exemplo, os valores envolvidos nas PPPs da Habitação e da Iluminação Pública, sob responsabilidade desta Coordenadoria, dentre outras PPPs que participamos.

3. Os resultados da Inspeção realizada pela C-II, formalizados em Relatório datado de 05.06.2019 e assinado em 22.07.2019, foram satisfatórios e esclarecedores. Foi possível estabelecer a procedência das denúncias apresentadas, além de terem sido oferecidas recomendações cabíveis à Origem. Foram, inclusive, identificados os responsáveis pelas irregularidades constatadas, conforme Quadro 2 à p. 11 da Peça 20 do e-TCM nº 006169/2019.

4. O Protocolo nº 018608/2019 foi encaminhado para esta Coordenadoria cerca de 10 meses após a conclusão das obras/serviços, sendo que a fiscalização do tipo Acompanhamento de Execução Contratual somente pode ser realizada concomitantemente com a execução das obras, o que no presente caso não será possível. As obras/reformas contratadas pela PMSP, especialmente as do tipo em questão, não possuem documentação técnica que possibilite fidedignas avaliações dos serviços/obras necessários e daqueles efetivamente realizados. Sendo assim, a

> constatação da maioria das irregularidades só é passível de evidenciação e comprovação no momento das execuções contratuais.
>
> Por fim, cabe destacar que os objetivos do encaminhamento sugerido pela C-II ao final de seu Relatório de Inspeção, (p. 13, Peça 20, e-TCM nº 06169/2019), especialmente quanto a "[...] aprofundar a análise da extensão de imputação de responsabilidades, [...]", foram alcançados em seu próprio Relatório. Em face do exposto, considera-se prejudicado o atendimento da determinação transcrita acima e submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

A Secretaria Geral, novamente, às peças 80 e 81, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, por sua procedência quanto ao item 2.1 e pela parcial procedência quanto ao item 2.2.

Novamente intimada, a Construtora Progredior Ltda. apresentou seus esclarecimentos às peças 105/107 e 109.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria II entendeu por bem ratificar os termos suas precedentes conclusões.

Por sua vez, em manifestação de peça 114 e 115, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu posicionamento pela procedência do item 4.1 e pela parcial procedência do item 4.2 do Relatório de Inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 121, reiterou os termos de sua promoção lançada à peça 69, pela improcedência da presente Denúncia.

A Secretaria Geral, à peça 123, relevando o não preenchimento dos requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55 do RITCM, entendeu pelo conhecimento da inspeção instaurada em decorrência da denúncia. Preliminarmente, ainda, no que se refere à defesa apresentada pela Sra. Thais de Souza e Silva (peça 34) – que pediu pelo afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades tratadas -, entendeu contrariamente – isto é, que a Sra. Thais foi responsável pela unidade quando do recebimento provisório dos serviços.

Com relação ao mérito, a SG entendeu o quanto segue:

> Com relação ao mérito da Denúncia, a controversa gira em torno de supostas irregularidades na reforma do prédio da creche, diante da persistência de problemas com o muro, telhado, caixas d´água, parte elétrica, pintura, infiltrações, lixo e entulho, além de serviços contratados que, supostamente, não teriam sido realizados pela contratada.
>
> Cumpre registar, que a equipe técnica da coordenadoria II, em percuciente e técnico relatório acostado à peça 20, opinou pela procedência da denúncia no tocante às irregularidades na reforma do prédio da creche com relação aos muros, a cobertura, a parte elétrica, a hidráulica e a retirada do entulho.

Já, no que se refere às irregularidades nas caixas d'água, a auditoria opinou pela procedência parcial.

De fato, como restou demonstrado pelos relatórios técnicos da SCE, procede as irregularidades na reforma da CEI Jardim Três Corações, situado na Av. Carlos Alberto Machado, 65 – Jardim Myrna, com relação aos muros, a cobertura, a parte elétrica, a hidráulica e a retirada do entulho.

Já, no que toca especificamente às supostas irregularidades nas "caixas d'água", restou demonstrado pelos relatórios técnicos da SCE, que as alegações são parcialmente procedentes, tendo em vista que foram detectadas as seguintes irregularidades na execução dos serviços: vedação da conexão do reservatório com massa, flanges cortadas, tampas dos reservatórios desencaixadas e colocação de reservatórios com capacidade para 1.000 litros, e não 1.500, em desacordo com a planilha de medição; localização em difícil acesso, persistindo os problemas com manutenção e limpeza; divergência entre os registros feitos no livro de obras e os serviços executados pela contratada.

Portanto, pelas razões fáticas e técnicas acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Denúncia, e, no mérito, opino por sua procedência quanto às irregularidades nos muros, na cobertura, na parte elétrica, na hidráulica e na retirada do entulho (item 2.1); e por sua parcial procedência quanto às irregularidades nas "caixas d'água" (item 2.2), sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

Por derradeiro, entendo que a presente Inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos

termos do art. 7º da Resolução nº 06/00, com as considerações acima expostas.

É o **relatório**.

# V O T O

É o caso de **CONHECER** da presente **INSPEÇÃO** para fins de registro, vez que seus objetivos foram atingidos.

**1.** Nos termos do artigo 7º da Resolução 06/00 e do art. 1º, inc. II, da Resolução 18/19, ambas deste Tribunal de Contas, o procedimento de inspeção destina-se a "a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal". Assim, devidamente instruída a presente e tendo sido submetida ao contraditório, garantida a ampla defesa, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

**2.** Trata-se procedimento de inspeção, previsto no art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, instaurado em virtude de Denúncia encaminhada pela Sra. KÉSIA MIRIA DA SILVA SOARES, presidente do conselho de pais e mestres do CEI Jardim Três Corações, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Demanda 20190107 - Ouvidoria recebida em 08/04/2019), apontando "supostas" irregularidades em reforma do CEI Jardim Três Corações, situado na Av. Carlos Alberto Machado, 65 - Jardim Myrna.

**3.** Preliminarmente, verifico que a defesa apresentada pela Sra. Thais de Souza e Silva (peça 34) no sentido de afastar sua responsabilidade diante do objeto tratado neste auto não merece

procedência, tendo em vista, conforme demonstrado pela Secretaria Geral à peça 123, que guardava responsabilidade pela unidade quando do recebimento provisório dos serviços. Desta feita, em homenagem ao direito de defesa, a legitimidade da parte no processo deve ser mantida para que o contraditório se aperfeiçoe na instrução do mérito.

**3.** Quanto ao mérito, alegou a denunciante, em síntese, supostas irregularidades na reforma do prédio da creche, diante da persistência de problemas com o muro, telhado, caixas d´água, parte elétrica, pintura, infiltrações, lixo e entulho, além de serviços contratados que, supostamente, não teriam sido realizados pela contratada.

**4.** A Auditoria, à peça 20, entendeu pela procedência da denúncia no tocante às irregularidades na reforma do prédio da creche com relação aos muros, a cobertura, a parte elétrica, a hidráulica e a retirada do entulho, enquanto opinou pela procedência parcial no que tange às irregularidades nas caixas d'água.

**5.** No mesmo sentido, a Secretaria Geral, à peça 123, convergiu no entendimento pela procedência das irregularidades na reforma da CEI com relação aos muros, a cobertura, a parte elétrica, hidráulica e a retirada do entulho. Também sobre as irregularidades constatadas nas "caixas d'água", convergiu no sentido da parcial procedência das alegações, tendo em vista que foi detectado vedação da conexão do reservatório com massa, flanges cortadas, tampas dos reservatórios desencaixadas e colocação de reservatórios com

capacidade para 1.000 litros, e não 1.500, em desacordo com a planilha de medição; localização em difícil acesso, persistindo os problemas com manutenção e limpeza; divergência entre os registros feitos no livro de obras e os serviços executados pela contratada.

Diante do exposto entendo que a Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões apresentadas na Denúncia motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO.**

Tendo em vista a identificação e persistência de impropriedades consideráveis quanto à finalização das obras contratadas para reforma do CEI Jardim Três Corações, especialmente quanto aos muros, a cobertura, a parte elétrica, a hidráulica, a retirada do entulho e as correções necessárias à caixa d'água, **DETERMINO** à Origem que, em 30 dias, apresente Relatório fotográfico com as medidas adotadas para correção das irregularidades constatadas e, caso persistam, que apresente um plano de intervenção com cronograma que demonstre concretamente as medidas corretivas a serem tomadas.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/06/2025 15:32:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo